



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 018/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 15 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

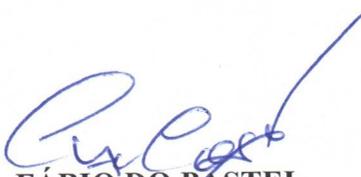
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 010, de 15 de fevereiro de 2022**, que “**Estabelece e disciplina os procedimentos e conciliação, controle e registro contábil da arrecadação, inscrição e cancelamento da dívida ativa dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.**”

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei Complementar anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reafirmar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 24.02.2022 às 16:37h


Assinatura
CMSPA

/ENR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que “**Estabelece e disciplina os procedimentos e conciliação, controle e registro contábil da arrecadação, inscrição e cancelamento da dívida ativa dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 13091/2021.

A presente propositura objetiva atender às determinações do Tribunal de Contas do Estado, através do processo TCE-RJ nº 237.175-1/18, estabelecendo e disciplinando os procedimentos e conciliação, controle e registro contábil da arrecadação, inscrição e cancelamento da dívida ativa dos créditos da fazenda pública de natureza tributária e não tributária.

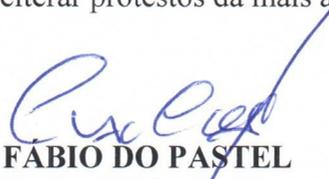
Repisa-se que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação pelos Nobres Pares dessa Excelsa Casa, esperando contar com a acolhida desejada.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FABIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 21 102 2022


Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2022.

Estabelece e disciplina os procedimentos e conciliação, controle e registro contábil da arrecadação, inscrição e cancelamento da dívida ativa dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º O Setor contábil, no uso de suas atribuições conferidas, efetuará periodicamente o controle e registro contábil da arrecadação, inscrição e cancelamento da dívida ativa dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, atendendo legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 2º Realizar-se-á, até o último dia útil do mês anterior, a conciliação contábil, por meio de documentos pertinentes, a qual deverá confrontar, fielmente, os registros contábeis com os lançamentos correspondentes no sistema informatizado de arrecadação.

Art. 3º A Contabilidade do Município notificará o gestor responsável a fim de cientificá-lo dos valores inconsistentes, por meio da Notificação de Inconformidade Contábil – NIC, em prazo fixado, para saneamento ou manifestação das inconformidades constatadas.

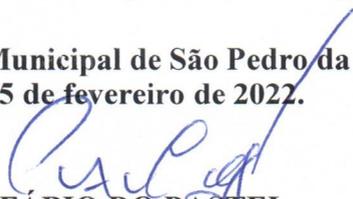
Parágrafo único - Ao término do prazo fixado para a regularização das pendências, o gestor responsável deverá informar a conclusão das diligências à Contabilidade do Município.

Art. 4º O não cumprimento implicará na emissão de comunicado, em forma de notificação para que seja feita as devidas regularizações.

Art. 5º Exauridas as possibilidades de comunicação, observados os prazos e procedimentos que compõem esta Lei, sem a devida regularização, contados da data da notificação, a Contabilidade noticiará ao Secretário de Fazenda para apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
15 de fevereiro de 2022.**


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=